



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10480/006.598/92-11
Sessão de : 22 de março de 1994
Recurso nr. : 106.038 - IRPJ - EX.: 1990.
Recorrente : CASA DAS PLACAS LTDA.
Recorrida : DRF em RECIFE - PE.

Acórdão nr. 105-8.217

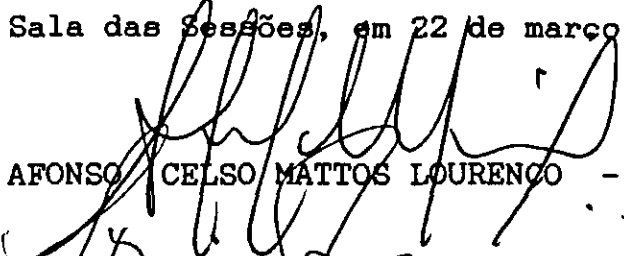
IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - O lucro da exploração, de que trata o art. 412 do RIR/80, deve ser apurado após deduzido o valor da contribuição social do lucro líquido, ao teor do contido na Lei nr. 7.689/88, interpretada pela Instrução Normativa SRF nr. 20/90.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS PLACAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gilberto Congro Bastos (relator) e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hissao Arita

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR - DESIGNADO

VISTO EM 07 JUL 1995
SESSÃO DE: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA
Procurador da Fazenda Nacional

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: Márcio Machado Caldeira. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10480/006.598/92-11

Acórdão nr. 105-8.217

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação Suplementar de 1990, de fls. 05/06, por ter calculado a isenção do IR a maior -área da Sudene - tudo por que na determinação do lucro da exploração considerou o lucro líquido ANTES da Contribuição Social.

O contribuinte impugnou a exigência no prazo legal, argumentando que a diferença é consequência da IN 20, de 21/02/90, que alterou a base de cálculo da isenção para APOS o cálculo da Contribuição Social, reduzindo a isenção que tem direito, atingindo retroativamente fatos apurados em 31/12/89.

Diz também, que a IN 20/90 embasa-se no art. 10., II da Lei 7988/89 que não trata, para efeito do cálculo do lucro da exploração, do deslocamento para DEPOIS do cálculo do lucro decorrente da Contribuição Social, tratando somente da não exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas da base de cálculo da Contribuição Social.

O julgador monocrático de 1o. grau argumenta que a IN 20/90 é legal e que ela interpretando a Lei retroage a data dessa Lei.

Diz ainda, que ela veio apenas regularizar uma situação fiscal no que concerne a apuração do lucro da exploração a partir do lucro líquido para efeito de incentivos fiscais, sendo ela um ato administrativo com força de Norma Complementar das Leis 7689/88 e 7.988/ 89.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

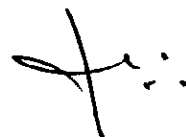
Processo nr.: 10480/006.598/92-11

Acórdão nr. 105-8.217

Por fim, julga procedente o lançamento ementando a sua
decisão assim:

"Os incentivos fiscais da área da Sudene como a tributação do lucro da exploração incentivada, tem como base de cálculo o lucro da exploração determinado de acordo com a legislação pertinente ao mesmo."

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10480/006.598/92-11

Acórdão nr. 105-8.217

V O T O V E N C I D O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS - Relator..

O recurso é tempestivo.

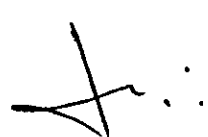
De tudo que foi exposto e,

Considerando que a IN 20 de 21/02/90 revogou o item 08 da IN SRF 198 de 29/12/88, que determinava que o lucro da exploração seria apurado ANTES de ser levantado o valor da Contribuição Social;

Considerando que a IN 20/90 de 21/02/90 determina que para efeito de cálculo do lucro da exploração a pessoa jurídica deve tomar por base o lucro líquido apurado DEPOIS de ter sido deduzida a Contribuição Social;

Considerando o que dissera Carrara e repetido pelo Relator Sebastião R. Cabral, no Proc. 72.912 e Ac. 101-84.679" que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31/12/88";

Considerando que o CTN, artigo 103, I diz que os Atos Administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, entram em vigor na data da sua publicação;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10480/006.598/92-11

Acórdão nr. 105-8.217

Considerando então que a IN 20/90 de 21/02/90 era inaplicável aos fatos ocorridos e apurados em 31/12/89, pois alcançaria fatos anteriores à sua eficácia, ofendendo a segurança jurídica que deve presidir as relações entre o Fisco e o Contribuinte;

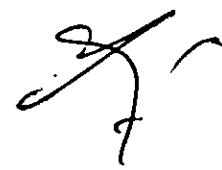
Considerando que a IN 20/90, de 21/02/90, com a modificação da base de cálculo do lucro da exploração implicou em majoração de tributo e/ou reduziu a isenção deferida ao contribuinte, que somente a Lei pode estabelecer e com observância do artigo 104 do CTN;

Considerando ainda que a Lei 7988, de 28/12/89 somente modificou a Lei 7689, de 15/12/88, revogando o no. 03 da alínea "c" do Parágrafo 1o. do artigo 2o., dando-lhe a redação constante do artigo 1o., II, que nada dizem respeito ao presente litígio.

V O T O pelo provimento do recurso.

Brasília - DF., em 22 de março de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR.



V O T O V E N C E D O R

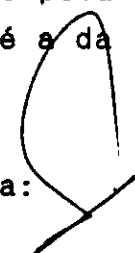
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator designado.

A única matéria objeto da presente lide diz respeito à base de cálculo para determinação do lucro da exploração, a que se refere o art. 412 do RIR/80.

Entende a Notificada que a Secretaria da Receita Federal, ao baixar a Instrução Normativa nº 20, de 21.02.90, com validade a partir do próprio exercício de 1990, o fez com incorreto embasamento legal, eis que a Lei nº 7.988/89 não tratou da matéria normatizada pelo Fisco, além de a própria Lei haver sido publicado em D.O.U. que só teria circulado em 02.01.90, o que impede a sua aplicação no mesmo exercício de 1990, tendo em vista o princípio constitucional da anterioridade.

De todo inaceitável a tese esposada pela Notificada. Com efeito, a Instrução Normativa em referência limitou-se a explicitar a metodologia de cálculo do Lucro de Exploração, a que se refere o art. 412 do RIR/80, na qualidade de norma complementar de que se reveste, à luz do que dispõe o art. 100 do CTN. Nessa qualidade, o Ato administrativo não cria direitos e/ou obrigações, razão pela qual, por força de sua própria natureza, sua vigência é a da norma legal que buscou normatizar.

Ou, como bem traduzido pela decisão recorrida:

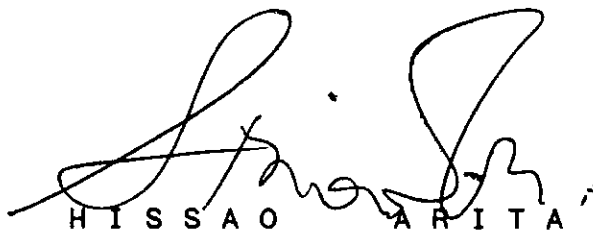


"A IN-SRF 20/90 veio apenas regularizar a situação fiscal no que concerne à apuração do Lucro da Exploração a partir do lucro líquido para efeito de incentivos fiscais e, sendo ela um ato administrativo, com força de Norma Complementar das Leis 7.689/88 e 7.988/89, sua interpretação retroage à data de entrada em vigor das referidas leis, nada objetivando em contrário os dispositivos do CTN."

Já a alegação de inconstitucionalidade da Lei em questão, conforme decidido reiteradamente por este Colegiado, foge à competência da esfera administrativa, não sendo, portanto, foro adequado para discussão deste tipo de questionamento.

Face ao acima exposto, sou pelo improvimento do presente apelo e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1994



HISSAO

ARITA

-

RELATOR